

PARECER N° 073/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela divisão de Compras, Setor de Licitações e Contratos, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, SHOW MUSICAL COM A BANDA BALANÇO DO SUL, NO BAILE DA ESCOLHA DA RAINHA E PRINCESAS DA XXIV FECOL, QUE REALIZAR-SE-A DIA 25 DE MAIO DE 2024**, conforme justificativa e documentos acostados.

Dispensado o Relatório. Emito o parecer:

Ressalta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

Denota-se pelos documentos acostados que o fornecedor GUSTAVO XAVIER responsável pela BANDA BALANÇO DO SUL, inscrito no CPF nº 109.832.409-90 apresentou toda a documentação solicitada, bem como, comprovou que atua no ramo de atividade compatível com o objeto da contratação, com contratações semelhantes em outros eventos regionais, além da apresentação de documentos comprobatórios do preço praticado.

Em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de rede sociais, sites, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar (recortes de rede social), assim como na Declaração de Pesquisa de Mercado e Justificativa do Fornecedor apresentadas pela Secretaria de Desenvolvimento Empresarial e do Turismo.



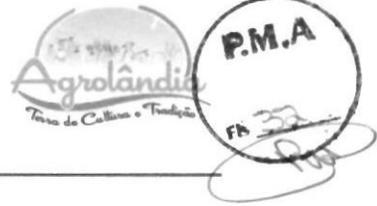


MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina

Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000

Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que o futuro contratado possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratado, nos termos da lei.

Assim, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, ressalta-se que todo processo de inexigibilidade de licitação deve ser instaurado pela Comissão de Licitação, devendo ser devidamente autuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno, bem como, conter comprovação de previsão orçamentária para referida despesa.

Ante o exposto, entende-se que foram observados os requisitos previstos do art. 74 e 62 da Lei nº 14.133/2021, para a referida contratação.

Conclusão:

Diante do exposto, atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este é o parecer.

Agrolândia, 30 de abril de 2024.

SUZAN

CARLA

FRARE

Suzan Carla Frare
Assessora Jurídica
OAB/SC 40.292

Assinado de forma
digital por SUZAN
CARLA FRARE
Dados: 2024.04.30
16:41:13 -03'00'

